



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0012190-72.2016.8.14.0000
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTES: A. S. R. E OUTROS (ADV.: JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR – OAB/PA N° 8955 E SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO – OAB/PA N° 5627)
RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PUBLICADA NO DJE DE 28.09.2016, EDIÇÃO N° 6061, ORDENANDO O PROSSEGUIMENTO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA APURAÇÃO DAS CONDUTAS PERPETRADAS PELOS ORA RECORRENTES, REFERENTE À CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA NO ÂMBITO DA SINDJU.

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA REJEITADA;
2. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR FATOS CARACTERIZADORES DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS, UMA VEZ QUE PARA O INÍCIO DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA BASTA QUE A AUTORIDADE COMPETENTE TENHA CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NO SERVIÇO PÚBLICO, COMO PRECONIZA O ART. 199 DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94.
3. SUPOSTA FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO QUE INSTRUIU A REPRESENTAÇÃO QUE DEU ENSEJO À SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA EM COMENTO, NÃO TEM O CONDÃO DE OBSTAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO DAS CONDUTAS DOS SERVIDORES, E SIM CONSTITUI UM MOTIVO A MAIS PARA A APURAÇÃO DEVIDA DOS FATOS DESCRITOS NA DECISÃO QUE INSTAUROU A SINDICÂNCIA.
4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Sodalício, à unanimidade votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme o voto da Desembargadora Relatora e notas taquigráficas.

Sessão Ordinária Realizada em 25/01/2017 e presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 25 de janeiro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, através de Advogados devidamente habilitados nos autos, por A. S. R. E Outros em face da decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro – Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de arquivamento da representação publicada no DJE de 28.09.2016, edição nº 6061, ordenando o prosseguimento da Sindicância Administrativa no âmbito deste Tribunal de Justiça, para apuração das condutas perpetradas pelos ora recorrentes, referente à convocação e realização de assembleia extraordinária no âmbito da SINDJU (fls. 118/119).

Em seu recurso os recorrentes inicialmente argumentam, preliminarmente, que a Presidência deste Tribunal de Justiça não é competente para determinar a abertura de Sindicância administrativa, uma vez que tal incumbência é da Corregedoria de Justiça, conforme dispõe o Art. 40, inciso VII, do Regimento Interno do TJE/PA, pelo que requerem que este Conselho torne nula a decisão que determinou a abertura da sindicância administrativa, enviando a representação à Corregedoria deste Tribunal de Justiça.

No mérito, dizem, resumidamente, dentre outras coisas, que a representação que deu origem à sindicância administrativa pretende que sejam investigados atos engendrados pelos servidores sindicados, referentes à convocação de assembleia extraordinária para a destituição da diretoria executiva do SINDJU, escolha da diretoria executiva e reforma do estatuto, alegando os representantes que os servidores sindicados são filiados de outras agremiações e que não fazem parte da SINDJU e que os mesmos atentaram contra o Decreto 7.944/2013, que ratificou os termos da Convenção nº 151 da OIT e infringiram as condutas tipificadas nos artigos 177, inciso IV, da Lei 5.810/94; 11, inciso I, da Lei 8.429/92; 287, § 2º, 1ª arte; 299 e 288, os último três artigos do Código Penal.

Por fim, requerem:

1. Que seja dado efeito suspensivo à Sindicância administrativa, com base no § 6º do Art. 28 do Regimento Interno do TJE/PA;
2. Que a Sindicância PAEXT-2016/03596 seja arquivada em decorrência de não haver fato algum que configure ilícito penal e, em especial, infração disciplinar nos fatos narrados na representação, além de ter sido feita por pessoa incerta/anônima, tendo em vista que o Sr. Paulo Fonteles Falcão ter afirmado que a procuração que instruiu a representação não ser de sua lavra;
3. Caso seja deferido o pedido de arquivamento acima pleiteado, o que não se



espera, que seja declarada nula a decisão que determinou a abertura da Sindicância Administrativa, enviando a representação para a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado, para fins de conhecimento;

4. Que os sindicatos Célia Luiza Bernardes Esmael, Marcos de Abreu Ribeiro, Marlon Silvestre de Oliveira Wanzeller, Heliomar Mendes de Oliveira e Raimundo do Carmo Ribeiro Lousada Júnior sejam excluídos da Sindicância Administrativa, conforme narrado no item IX deste recurso;

5. Que os nomes dos sindicatos sejam publicados apenas fazendo referência a letra inicial de cada um de seus nomes.

Juntaram documentos às fls. 15/120

Coube-me relatar o feito por distribuição procedida em 06.10.2016 (fls. 122).

É o relatório.

V O T O

Presentes todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Trata-se, como dito alhures, de Recurso Administrativo interposto por A. S. R. E Outros em face da decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro – Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de arquivamento da representação publicada no DJE de 28.09.2016, edição n° 6061, ordenando o prosseguimento da Sindicância Administrativa no âmbito deste Tribunal de Justiça, para apuração das condutas perpetradas pelos ora recorrentes, referente à convocação e realização de assembleia extraordinária no âmbito da SINDJU.

Em sede de preliminar os recorrentes alegaram a incompetência do Presidência deste Eg. Tribunal de Justiça para determinar a abertura de Sindicância Administrativa:

Pois bem, sabe-se que a independência da esfera administrativa constitui elemento legitimador da apuração da responsabilidade administrativa dos servidores por condutas administrativamente ilícitas, na forma do que dispõe o Art. 179 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.

O princípio constitucional da indisponibilidade do interesse público apresenta-se como a medida do princípio da supremacia do interesse público, sendo este a consagração de que os interesses coletivos devem prevalecer sobre o interesse do administrador ou da Administração Pública. O princípio da indisponibilidade do interesse público vem firmar a ideia de que o interesse público não se encontra à disposição do administrador ou de quem quer que seja.

Por sua vez, o princípio da autotutela administrativa, tido como uma emanção do princípio da legalidade, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. (Grifei).

É cediço que a Administração tem o dever de apurar fatos caracterizadores de infrações funcionais e, por conseguinte, aplicar as sanções administrativas cabíveis, bastando para isso que a autoridade competente tenha ciência de irregularidades praticadas no serviço público, como preconiza o Art. 199 da Lei Estadual n° 5.810/94, verbis:

Art. 199. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Por esses motivos, rejeito a preliminar apresentada.

Quanto ao mérito do presente recurso, solicitam os recorrentes o arquivamento da Sindicância alegando a inexistência de infração disciplinar nos fatos narrados na representação, alegando que a mesma foi feita por pessoa incerta/anônima, tendo em vista a afirmação de que a procuração que a instruiu seria falsa.



É certo que a falsidade de assinatura no instrumento de procuração, supostamente ocorrido na representação que deu ensejo à Sindicância Administrativa em comento, não tem o condão de obstar a continuidade da apuração das condutas dos servidores, e sim constitui um motivo a mais para a apuração devida dos fatos descritos na decisão que instaurou a Sindicância.

Ademais, mesmo que se verifique vício na peça de reapresentação formulada pelo ente sindical, impossível se cogitar a inexistência de fundamentos aptos a ensejar a responsabilização administrativa dos sindicatos.

Com referência ao acordo realizado na Justiça do Trabalho, também esse não tem o poder de justificar o arquivamento da Sindicância, em razão da independência da esfera administrativa em relação às demais esferas de atuação do Poder Público.

Assim, diante do acima exposto e considerando que permanecem presentes motivos para a apuração dos fatos relatados na decisão de instauração da Sindicância Administrativa em comento, conheço do recurso interposto e rejeito a preliminar de incompetência da Presidência, para determinar a continuidade da Sindicância Administrativa, e nego-lhe provimento, mantendo in totum a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 25 de janeiro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora